



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3127 - PR (2022/0185179-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NASSIB KASSEM HAMMAD
ADVOGADOS : LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - DF068122
ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - DF068077
ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO E OUTRO(S) - PA030570
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO

1. A suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.
2. Hipótese em que a ação judicial foi proposta pelo próprio requerente, que obteve provimento parcial da tutela requerida, e cuja pretensão suspensiva é a de obter a integralidade da pretensão antecipatória, ampliando os limites da decisão já proferida em seu favor, o que não se admite, sob pena de subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3127 - PR (2022/0185179-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NASSIB KASSEM HAMMAD
ADVOGADOS : LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - DF068122
ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - DF068077
ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO E OUTRO(S) - PA030570
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO

1. A suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.
2. Hipótese em que a ação judicial foi proposta pelo próprio requerente, que obteve provimento parcial da tutela requerida, e cuja pretensão suspensiva é a de obter a integralidade da pretensão antecipatória, ampliando os limites da decisão já proferida em seu favor, o que não se admite, sob pena de subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por NASSIB KASSEM HAMMAD contra a decisão que não conheceu do pedido de suspensão da decisão proferida pela Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento 0010034-47.2022.8.16.0000, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/TJPR, que suspendeu apenas em parte os efeitos da decisão da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande que levou à cassação do requerente do mandado de prefeito.

Sustenta o agravante o cabimento da suspensão e a sua legitimidade ativa ao argumento de que "restou evidenciado na pretensão do ora Agravante, que o seu afastamento, decorrente da cassação, isto porque a alternância da gestão já vem acarretando prejuízos aos

serviços e políticas públicas, implicando em consequências desastrosas aos munícipes de Fazenda Rio Grande, originando, por derivação direta, gravíssima lesão à ordem pública, tal como a demissão em massa de servidores, mudança de Secretários, desordem, insegurança, prejuízo aos cofres públicos, à economia local e, conseqüentemente, menos investimento em infraestrutura e serviços".

Acrescenta que "a situação do Município de Fazenda Rio Grande/PR torna-se ainda mais gravosa porque o gestor afastado pela Casa Legislativa local o foi sem que houvesse JUSTA CAUSA no processo de cassação, bem como quando já escoado o prazo decadencial para encerramento do procedimento legislativo".

Afirma que "o que se pleiteia é a manutenção do exercício do cargo do prefeito, pois se mostra desproporcional o seu afastamento, uma vez que houve apenas um julgamento político-administrativo pelo Poder Legislativo Municipal de situação que exige, sem dúvidas, instrução processual com julgamento técnico de competência do Poder Judiciário, em cognição exauriente".

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido suspensivo em hipótese semelhante, reconhecendo a violação da ordem pública em decorrência do afastamento de prefeito nos autos da SS 3352/RJ.

Acrescenta, mais, que "nos processos de cassação de prefeito e vereador, consoante dispõe o art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, deve-se transcorrer o procedimento legislativo em até 90 (noventa) dias, contados da notificação do acusado" e que "esse prazo, por ser decadencial, não se sujeita à prorrogação, tampouco pode ser suspenso, porquanto, uma vez extrapolado o prazo nonagesimal, o processo deve ser extinto e qualquer ato dele decorrente, deve ser considerado ilegal".

Assevera que "ao utilizar-se da narrativa dos fatos para demonstração do ocorrido tanto no processo administrativo do Poder Legislativo, quanto da ação anulatória de procedimento administrativo, o Agravante apenas demonstra que o ato de cassação vulnera o sistema jurídico, pois é desproporcional e desarrazoado, gera grave lesão à ordem econômica e à ordem pública. A narrativa das circunstâncias fáticas pormenorizadas, que permeiam a lide estabelecida na origem, demonstram a imprescindibilidade do pedido de suspensão, não havendo que se falar em sucedâneo recursal, diante da necessidade de um juízo político inerente ao pedido de suspensão e do objetivo específico visado".

Conclui afirmando que possui legitimidade ativa e interesse jurídico para pedir a suspensão da decisão que manteve os efeitos mais gravosos do julgamento pela Câmara Municipal com a sua cassação do cargo de prefeito municipal e requer o provimento do Agravo com o deferimento do pedido de suspensão.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "competete ao presidente do tribunal, ao

qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar **nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada**, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Vê-se, pois, que o Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que tenha causado grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Em outras palavras, a suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta **contra** o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação **inesperada** que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública

Assim, conforme já ressaltado na decisão agravada, a exigência legal de que a ação tenha sido ajuizada contra o Poder Público tem a sua razão de ser, na medida em que objetiva afastar uma situação de **surpresa** a que o Ente público poderia ser submetido, resguardando a coletividade de potencial risco de lesão aos bens legalmente tutelados.

Se assim não fosse, o excepcional instituto da suspensão serviria como um mero sucedâneo recursal a ser utilizado quando prolatada decisão em que o Poder Público tenha sofrido prejuízo em demanda que ele mesmo tenha proposto.

A propósito do tema, colhe-se na doutrina o seguinte:

Tal instituto foi criado como meio processual para que o Poder Público, **na condição de réu**, possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial, provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público. Por isso, a finalidade do instituto é amordçar a eficácia executiva de uma decisão proferida contra o Poder Público, para que se mantenha de pé e intacta uma situação jurídica anterior ao processo."

(Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022)

No presente feito, a ação judicial foi proposta pelo próprio requerente, que obteve provimento parcial, sendo que a pretensão aqui deduzida é a de obter a integralidade da tutela antecipatória requerida, ampliando os limites da decisão já proferida em seu favor, sendo efetivamente incabível o pedido suspensivo, pena de se subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA EM DESFAVOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVOCAR GRAVE LESÃO AOS BENS

TUTELADOS NA LEI N.º 8.437/1992. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão de liminar tem como pressuposto a execução provisória de decisão judicial proferida contra o Poder Público e visa o sobrestamento da respectiva eficácia, porque presente o potencial lesivo ao interesse público tutelado pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992. Assim, o manejo do incidente suspensivo, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente, como dispõem os §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da referida lei.

2. A exigência legal de que a ação tenha sido ajuizada em desfavor do Poder Público tem sua razão de ser, na medida em que objetiva a proteção contra situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, resguardando a coletividade de potencial risco de lesão aos bens legalmente tutelados. Se assim não fosse, o excepcional instituto da suspensão de liminar serviria como um mero sucedâneo recursal, a ser utilizado quando prolatada decisão desfavorável ao Poder Público em demanda por ele mesmo proposta.

3. No caso, não há decisão judicial provisória sendo executada em desfavor do Estado do Maranhão. A real pretensão veiculada no presente pedido suspensivo é a obtenção de reforma da decisão liminar que suspendeu o provimento favorável ao estado obtido na origem. Assim, a toda evidência, tem-se a utilização do instituto como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.272/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/9/2017, DJe de 14/9/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. **AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO REQUERENTE DO INCIDENTE.** NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col.

Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, contudo, mostra-se ausente um dos requisitos para a formulação do pedido nesta eg. Corte Superior, qual seja, a ação originária proposta contra o Poder Público que formula o pedido de suspensão, sendo inviável, portanto, a concessão do pleito do requerente em virtude da inafastabilidade deste óbice de natureza preliminar.

III - Desta forma, revela-se nítido o caráter recursal da presente insurgência, o que é vedado na estreita via da suspensão de segurança, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar a grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 1.787/PB, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 2/10/2013, DJe de 11/10/2013.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.127 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0185179-9

Número de Origem:

00014065220228160038 00100344720228160000 100344720228160000 14065220228160038

Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NASSIB KASSEM HAMMAD

ADVOGADOS : LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - DF068122

ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - DF068077

ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO E OUTRO(S) - PA030570

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NASSIB KASSEM HAMMAD

ADVOGADOS : LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - DF068122

ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - DF068077

ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO E OUTRO(S) - PA030570

AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de outubro de 2022